

**A INCLUSÃO DA MEDIAÇÃO EM FACE DA INDISPONIBILIDADE  
RELATIVA DE DIREITOS TRABALHISTAS**

Autor: Breno Capeletto de Freitas; Nathália Dal Castel

Orientador: Giana Lisa Zanardo Sartori

Instituição: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Linha 01: Tutelas à efetivação de direitos públicos incondicionados

Classificação temática: Relações tensionais entre mercado, Estado e sociedade

Dada a complexa dinâmica das relações trabalhistas, faz-se necessária uma atuação estatal diferenciada no tratamento de seus conflitos. Tem-se, no Direito Individual do Trabalho, como princípio basilar, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Isso decorre da imprescindibilidade de promover a igualdade na relação hipossuficiente do empregado frente ao empregador. É possível, porém, flexibilizar essa indisponibilidade quando tais direitos não se estabelecem como uma garantia mínima assegurada pelo Estado. Pode-se discutir, assim, interesses individuais que não resultem em prejuízo ao trabalhador, como a forma de pagamento do salário e a jornada de trabalho. Graças a essa flexibilização e visando à efetividade, o Estado pode fomentar, através de seus mecanismos jurídicos, métodos autocompositivos que melhor atendam os anseios das partes. O vínculo entre empregado e empregador, por ser subjetivo e contínuo, enquadra-se na proposta da mediação, pois permanece mesmo após a resolução da controvérsia. Isso foi possível a partir do reconhecimento dado pelo CNJ em relação aos métodos autocompositivos de tratamento de conflitos, em sua Resolução nº 125. A mediação também é destacada em sua lei própria (Lei nº 13.140/2015), além de sua regulamentação em capítulo inédito no novo Código de Processo Civil. Por almejar primordialmente o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos, a mediação humaniza as relações em um exercício de retomada de cidadania. Com os laços reatados, o empregado pode ser reintroduzido no mercado de trabalho ou mesmo manter o contrato de forma mais satisfatória – a manutenção do contrato laboral é princípio alicerçador do Direito do Trabalho. A efetividade dessa prática dependerá da condução adequada da política pública de acesso à justiça, bem como do preparo e da sensibilidade do mediador diante da delicadeza das relações trabalhistas. Dessa forma, cabe ao mediador facilitar o diálogo de modo imparcial, respeitando a autonomia da vontade das partes e minimizando as diferenças na busca da efetivação da justiça.

Palavras-chave: Mediação. Indisponibilidade Relativa. Direitos Trabalhistas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 12 ed. São Paulo: RT, 2016. 375 p. ISBN 978-85-203-6714-8.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125**, de 2010. Publicada no DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm? documento=2579](http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579)>. Acesso em: 22 jul. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 12 set. 2016.

CALSING, Maria de Assis; VIVEIROS, Carolina C. Salomão Leal de. Mediação e conciliação: o novo CPC e os conflitos trabalhistas. **Rev. TST**. Brasília, Magister, vol. 82, n. 2, p. 236-258, abr/jun 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.